



PROCESSO Nº : 5582-4/2012
PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
RECORRENTE : MILTON SANTANA DA SILVA FILHO
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PARECER Nº 8286/2013

Manifesta-se pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração.

1 RELATÓRIO

Trata-se os autos de Embargos de Declaração opostos pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, Sr. Milton Santana da Silva Filho, em face do Acórdão nº 72/2013-SC (fls. 306/308), que julgou regulares, com recomendações e determinações legais, as contas de gestão do Parlamento local.

Alega o Embargante que o Acórdão deixou de responsabilizar solidariamente os servidores que concorreram para a prática das infrações, motivo pelo qual alega sê-lo omissis e contraditório.

Postula a suspensão dos efeitos do acórdão embargado para incluir no polo passivo do processo de contas anuais o servidor responsável pela Unidade de Controle Interno, com abertura de prazo para que este manifeste nos autos.

Não juntou documento algum.

A Secex, analisando a admissibilidade do recurso, entendeu pela legitimidade do recorrente (ex-Presidente da Câmara), tempestividade do recurso,



adequação do procedimento (embargos) e utilidade (tentativa de melhoria do resultado do Acórdão).

Vieram os autos para manifestação ministerial.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PRELIMINAR

Inicialmente, cumpre analisar o preenchimento dos requisitos recursais pelo recorrente.

A propósito, a decisão preliminar, em que pese seu valor, não vincula o Tribunal Pleno à admissão do recurso, já que não representa juízo definitivo de admissibilidade.

Assiste razão à Secex, pois o recorrente preencherá os requisitos de admissibilidade recursais previstos no art. 273 do RI desta Corte de Contas.

Portanto, o **Ministério Público de Contas** entende pelo **conhecimento** dos embargos de declaração ora apreciados.

2.2 MÉRITO

Em sua pretensão, alega o Embargante que o Acórdão n. 72/2013 – SC impôs-lhe multas pela prática de infrações, sem levar em consideração o fato de que servidores da Câmara Municipal também teriam concorrido para as falhas administrativas, razão pela qual a responsabilização deveria ter sido solidária, daí



ser omissa a decisão colegiada.

A Secex, por sua vez, alega que os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão.

E que, na hipótese, haveria omissão se a julgadora houvesse deixado de se pronunciar expressamente sobre alguma das irregularidades elencadas no relatório final de auditoria ou sobre as justificativas contidas nas defesas apresentadas pelos gestores.

Com efeito, assiste razão à Secex, pois a e. Julgadora declinou as razões que embasaram sua decisão. Ademais, a tese do Embargante, consistente da possível responsabilização solidária de outros servidores, nem sequer foi cogitada em sua defesa (princípio da concentração da defesa – alegação de quaisquer tipos de vícios), estando, pois, preclusa a tentativa de inovação da tese (discussão da justiça da decisão), o que não é adequado por meio de Embargos de Declaração (inadequação da via eleita).

O Recorrente alega, ainda, a existência de contradição no Acórdão n. 72/2013 – SC, mas utiliza o mesmo argumento da omissão, na medida em que indica residir à contradição no fato de que a Corte de Contas não direcionou qualquer sanção pedagógica aos supostos causadores das irregularidades que se lhe foram imputadas.

A Secex, por sua vez, alega que a contradição deve constar no corpo do acórdão: entre o relatório e a fundamentação ou entre esta e o dispositivo/conclusão, e ainda entre quaisquer outras partes da decisão.

E que a adoção de teses contrárias às suscitadas pelo Embargante, a eventual conclusão divergente das provas dos autos ou mesmo a não aplicação de



determinada norma ao caso concreto, são insuficientes para o provimento dos declaratórios.

Com efeito, a contradição que macula o acórdão ocorre quando no corpo deste se acham teses ou afirmações inconciliáveis entre si, ou seja, que não conduzem logicamente à conclusão adotada. Destinam-se a corrigir defeitos que dificultem o entendimento do que foi decidido.

O mero acolhimento de tese diferente daquela propugnada pela parte não configura a contradição prevista em Lei, que no caso é aquela constante no art. 535, I, do CPC, aqui aplicado subsidiariamente por força de disposição regimental.

Não há contradição no Acórdão objurgado. Pelo contrário, há tentativa de inovação à lide, o que não é permitido em sede de Embargos de Declaração.

Por fim, não assiste razão à manifestação da Secex quanto à subtração dos efeitos suspensivos ao presente Embargos de Declaração, como forma de apenar o Embargante pelo manifesto propósito protelatório.

Não há permissivo normativo que autorize a suspensão dos efeitos dos Embargos de Declaração, isto é, ou se admite (e o prazo recursal é interrompido, com efeitos suspensivos) ou não se admite. Interpretação que ultrapassar essa inteligência violaria o princípio da reserva legal (e o da tipicidade), os quais exigem dispositivo específico para atos que importem em sanção administrativa.

Por outro lado, verifica-se que a intenção do Embargante é protelar a eficácia do julgado, o que contraria o Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo ser apenado com multa, senão vejamos: **“Art. 281. O recurso julgado manifestamente protelatório ensejará a aplicação de multa ao recorrente por ato**



praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar.”

Manifesta-se, assim, pela imposição de multa ao Embargante.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que constam dos autos, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se nos termos seguintes:

a) pelo conhecimento dos Embargos Declaratórios, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 270 do Regimento Interno TCE/MT;

b) pelo não provimento do recurso, mantendo-se inalterada a decisão proferida pelo Tribunal Pleno, Acórdão nº 72/2013-SC;

c) pela imposição de multa ao Embargante ante ao manifesto propósito protelatório.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 23 de outubro de 2013.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas